



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.320, DE 2024

Altera o § 6º do art. 2º da Lei nº 8.269, de 25 de fevereiro de 1993 e acrescenta artigo 2º e 3º, em havendo esbulho possessório ou invasão do imóvel rural, este não poderá ser vistoriado, avaliado ou desapropriado para fins de reforma agrária, sem a autorização do legítimo proprietário.

Autor: Deputado ADILSON BARROSO

Relator: Deputado ALEXANDRE
GUIMARÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.320, de 2024, de autoria do nobre Deputado ADILSON BARROSO, tem como objetivo impedir a vistoria ou a desapropriação, para fins de reforma agrária, de imóvel rural invadido, salvo autorização do legítimo proprietário.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

Proposição sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

O Projeto de Lei tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.





É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em análise, o Projeto de Lei nº 1.320, de 2024, de autoria do nobre Deputado ADILSON BARROSO, que tem como objetivo impedir a vistoria ou a desapropriação, para fins de reforma agrária, de imóvel rural invadido, salvo autorização do legítimo proprietário.

A proposição é, sem dúvidas, meritória. É compatível com os ditames de uma sociedade que deseja se desenvolver e se solidarizar com a paz.

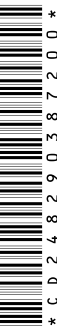
O retorno e o aumento exponencial das invasões às propriedades no Brasil têm tirado o sono daquele que trabalha e produz. Para se ter uma ideia, nos oito primeiros meses deste Governo Lula, as invasões do MST já haviam superado toda a gestão de Bolsonaro¹. Somente no chamado “abril vermelho”, o MST invadiu 31 propriedades².

É de fato espantoso que este Governo não faça nada para conter os crimes cometidos, pelo contrário, estimula as invasões. Convida o Sr. João Pedro Stédile, mentor intelectual da balbúrdia, para acompanhar o Presidente em viagem institucional à China³; nomeia membros do MST como superintendentes do Instituto de Colonização e Reforma Agrária (Incra); nomeia como gestor pessoa que, em seu próprio currículo, se vangloria de ter

¹ Disponível em <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/08/30/invasoes-do-mst-em-oito-meses-dogoverno-lula-superam-toda-a-gestao-de-bolsonaro.ghtml>.

² Disponível em <https://www.poder360.com.br/brasil/mst-ocupou-31-territorios-no-abril-vermelho/>.

³ Disponível em <https://veja.abril.com.br/coluna/clarissa-oliveira/por-que-lula-levou-a-joao-pedro-stedile-achina>.





invadido terras⁴; afirma não ser crime a “ocupação”⁵ e diz ser ‘amigo do MST’^{6,7}. É este o (des) Governo que temos.

No entanto, atento à situação, o Parlamento tem atuado veementemente para cessar os ilícitos, reconhecendo a importância do setor que madruga trabalhando para alimentar o mundo e fazendo valer os direitos do cidadão ordeiro.

De fato, precisamos impedir que o imóvel invadido seja destinado aos invasores. Precisamos parar de recompensar quem comete crime. É o mínimo que se espera de um País que sonha em crescer.

Nada mais justo que o imóvel invadido só seja destinado à reforma agrária quando houver expressa concordância de seu legítimo proprietário, aquele que sofre o prejuízo advindo do esbulho.

No entanto, entende-se que, por razões de técnica legislativa, seria melhor alterar a redação da proposição de forma a que todo o seu conteúdo seja abordado pela Lei nº 8.629, de 1993. Da forma como se encontra, o Projeto de Lei está alterando a norma existente e também regulamentando a matéria em uma nova norma, separada e com apenas dois artigos. No substitutivo, concentramos todas as alterações nos parágrafos do art. 2º da Lei 8629/93, o que se entende mais adequado.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação da proposição na forma do substitutivo e convocamos os Pares a igual posicionamento.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2024.

⁴ Disponível em <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/07/30/nomeado-por-lula-superintendente-do-incra-citaocupacao-do-mst-como-experiencia-profissional-em-curriculo.ghtml>.

⁵ Disponível em <https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/html/69169>.

⁶ Disponível em <https://www.estadao.com.br/politica/ministro-da-agricultura-de-lula-diz-que-tem-amigosno-mst-salles-rebate-e-cpi-tem-bate-boca/>.

⁷ Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2331604&filename=REL%202023%20CPIMST.

maximo.ellas - /tmp/temp-4-hours-expiration-b75b99d8-1521-446c-ab13-f2ac0a11db487780536382162745599.tmp





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES
Relator

2024-7896

Apresentação: 11/06/2024 12:20:43.570 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 1320/2024

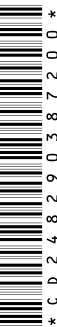
PRL n.1



maximo.ellas - /tmp/temp-4-hours-expiration-b75b99d8-1521-446c-ab13-f2ac0a11db487780536382162745599.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimarães@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248290387200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães





COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.320, DE 2024

Altera o art. 2º da Lei nº 8.269, de 25 de fevereiro de 1993, para impedir a vistoria ou a desapropriação, para fins de reforma agrária, de imóvel rural invadido, salvo autorização do legítimo proprietário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.269, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....
.....

§6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário não será vistoriado, avaliado ou desapropriado, e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.

§6º - A. A vedação contida no §6º não incidirá na hipótese de concordância expressa do legítimo proprietário com a alienação do imóvel nos termos da Lei.

.....
.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Apresentação: 11/06/2024 12:20:43.570 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 1320/2024

PRL n.1

§8º A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos e responderá solidariamente pelos danos causados, sem prejuízo da responsabilização penal dos líderes ou gestores que concorrerem para a prática.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2024.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES
Relator



maximo.ellas - /tmp/temp-4-hours-expiration-b75b99d8-1521-446c-ab13-f2ac0a11db487780536382162745599.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248290387200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

* C D 2 4 8 2 9 0 3 8 7 2 0 0 *